

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO**

Gabinete do Vereador Duda Brasil

Referência: Processo nº 3851/2024

Proposição: Projeto de Lei nº 64/2024

Autoria: Chico Hosken

Ementa: PROJETO DE LEI No ____/2024. ALTERA O ANEXO I, DA LEI No 9.278/2018 DE 08 DE JUNHO DE 2018, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, PARA INCLUIR O “DIA MUNICIPAL DO MOVIMENTO PET”.

P A R E C E R

**Do relator da Comissão de Constituição,
Justiça, Serviço Público e Redação, na forma
do Art. 60, inciso I, da Resolução nº 2060/2021
– Regimento Interno da Câmara Municipal de
Vitória.**

I. RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Chico Hosken, ALTERA O ANEXO I, DA LEI No 9.278/2018 DE 08 DE JUNHO DE 2018, QUE INSTITUI O



CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, PARA INCLUIR O “DIA MUNICIPAL DO MOVIMENTO PET”.

O objetivo do Projeto de lei é exposto em seu art. 1º à criação do “Dia Municipal do Movimento Pet” a realizar-se anualmente no 2º (segundo) sábado de julho, *in verbis*:

Artigo 1. Altera o anexo I da Lei no 9.278 de 08 de junho de 2018, que institui o Calendário Oficial de Eventos e datas comemorativas no Município de Vitória para incluir o “Dia Municipal do Movimento Pet”, a realizar-se anualmente no 2º (segundo) sábado de julho, passando a vigorar com a seguinte redação:

JULHO	
<i>Evento A Casa do Julgamento</i>	
<i>Primeiro sábado</i>	<i>Dia do Cooperativismo e Associativismo</i>
<i>Segundo sábado</i>	<i>Dia Municipal do Movimento Pet</i>
<i>Terceiro sábado</i>	<i>Dia do Programa de Evangelismo Social - PES</i>
<i>Segunda Semana</i>	<i>Semana Municipal de Conscientização e Apoio aos Portadores das Doenças de Parkinson e de Alzheimer</i>
<i>Última Semana</i>	<i>Semana Municipal Dos Contadores de História</i>
<i>Segunda quinzena</i>	<i>Evento “Festival da Baleia”</i>
<i>07</i>	<i>Dia das Paneleiras</i>
<i>10</i>	<i>Dia do Agente Comunitário de Saúde</i>
<i>11</i>	<i>Dia das Pessoas com Fissura Labiopalatal</i>
<i>14</i>	<i>Dia Municipal do Executivo de Saúde</i>
<i>15</i>	<i>Dia Municipal do Missionário</i>



19	*Dia Municipal do Músico * Dia da Juventude
20	Dia do Amigo
21	Dia do Skatista
25	* Dia da Mulher Negra * Dia do Taxista
26	*Dia Municipal do Manguezal *Dia municipal do Tradutor/Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras)
28	Dia da Consciência Antidrogas
30	Dia do Combate ao pó preto
11	Dia do Estagiário Dia do Garçon Dia Municipal do Laringectomizado Dia Municipal de Defesa das Prerrogativas da Advocacia
12	Dia do Presbiterianismo Dia Municipal dos Direitos Humano
13	Dia de Combate à Intolerância Religiosa Dia do Economista
17	Dia Municipal da Mulher Empresária
18	Dia Municipal da Dança Afro-brasileira (Incluído pela Lei nº 9874/2022)
19-25	Semana de Incentivo ao Ciclismo
19	Dia Municipal do Historiador
20	Dia Municipal do Maçon
25	Dia Municipal do Feirante e Expositor Dia Municipal do Embaixador Rei (Incluído pela Lei nº 9.830/2022)
26	Dia Municipal do Catequista
27	Dia Municipal do Corretor de Imóveis (Incluído pela Lei nº 9.824/2022) Dia do Psicólogo (Incluído pela Lei nº 9.838/2022)
28	Dia Nacional dos bancários



29	<i>Dia Nacional de combate ao fumo</i>
30	<i>Dia ao Portador de Esclerose Múltipla</i>
31	<i>Dia do Nutricionista</i> <i>Dia da Ordem da Estrela do Oriente</i>

Por fim, o art. 2º determina o vigor dessa lei.

Artigo 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desta feita, conforme despacho às folhas 39 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER DO RELATOR

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei e que incumbe a esta relatoria opinar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade de atuação de Vereadores no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, nem analisar aspectos econômicos ou qualquer natureza de mérito político da proposição, que poderá ser objeto em discussão posterior de comissões permanentes e pelo soberano plenário desta casa de leis.

No mérito não resta dúvidas da importância do tema trazido à baila pelo Ilmo. Vereador.



O projeto de Lei epigrafado, conforme previsão no Regimento Interno desta Casa em seu artigo 60, consta que é de competência da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação a verificação constitucional, legal e jurídica dos Projetos de Lei ora apresentados nesta Casa.

A matéria em questão apresenta alcance social e demonstra a competência desta Câmara para legislar acerca do tema, conforme previsão contida no artigo 19, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Vitória, senão vejamos:

“Art. 19 É competência comum do Município, da União e do Estado:

VII - preservar as florestas, os manguezais, a fauna e a flora;

Não obstante o artigo 80, e incisos da Lei Orgânica do Município quanto a iniciativa de leis ordinárias, afastado qualquer discussão acerca de vício de iniciativa, senão vejamos:

“Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

I- a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;

II- ao Prefeito Municipal;

III- aos cidadãos.”

Restou demonstrado nos autos a esta Relatoria estarem presentes todos os requisitos objetivos previstos no art. 3º da Lei Municipal nº 9.278/2018, conforme transcrito a seguir, *in verbis* :



Art. 3º As proposições de leis municipais que tratam de datas e eventos comemorativos deverão conter no mínimo as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)

I – Indicação do dia, semana e/ou mês do dia a ser instituído; (Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)

II – Justificativa para escolha da data proposta; (Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)

III – Cópia integral do Anexo I, devidamente atualizado, acrescentando a data a ser criada. (Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)

§ 1º É vedado a instituição de proposições que instituem eventos e datas comemorativas no Anexo I em duplicidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)

§ 2º Nos casos de existência de leis em âmbito federal, as datas e eventos a serem criados no Município de Vitória, terão como referência o Calendário Nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)

Assim, ficou demonstrada a perfeita consonância do art. 3º da Lei Municipal nº 9.278/2018 com o projeto de lei epigrafado.



III. CONCLUSÃO

Desta forma, nos termos supracitados e devidamente fundamentados, após detida análise técnica quanto aos aspectos de legalidade pertinentes à matéria, **VOTO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei.

Palácio Atílio Vivácqua, 08 de Julho de 2024.

Assinado Digitalmente por:

Duda Brasil

Vereador – PRD

